

PARECER Nº 1082/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**E**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA**

**Processo:** Emenda nº 54/2024 ao Processo nº 21274/2024

**Autoria:** Vereador Dídimo Vovô

**Assunto:** EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 225/2024 – PROCESSO 21274/2024, QUE “*DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES, PREVISTAS NO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda Modificativa apresentada pelo autor do Projeto de Lei que visa regulamentar as emendas parlamentares previstas no art. 100 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Justifica a iniciativa nos seguintes termos:

“Inicialmente, apresenta-se a modificação da redação do parágrafo único do Art. 1º, para melhor se adequar aos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, atuando de maneira coesa e pacífica à Legislação em vigor.

Em segundo plano, também se propõe alteração do texto do art. 7º, por entender que a alteração das emendas impositivas ao longo do exercício devem ocorrer apenas na ocorrência de casos impeditivos de ordem técnica insuperável e não por conveniência ou oportunidade do



Autor.

Noutro giro, quanto ao tempo vacância da Lei que propõe, este Vereador, após análise detida, entende que a retroatividade é juridicamente inaplicável ao presente caso, fazendo necessária a modificação de sua redação para que a Lei entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos ex nunc e não mais efeitos ex tunc”

É a síntese do necessário.

## **II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A presente emenda visa modificar o art. 1º, parágrafo único; art. 7º, *caput*, e o art. 9º, que dispõe nos seguintes termos:

*Art. 1º (...)*

*Parágrafo Único. Os eventuais saldos orçamentários remanescentes, sem efetivação de empenho e não inscritos em restos a pagar, serão apurados e reinseridos na lei orçamentária do exercício seguinte, devendo o montante ser distribuído proporcionalmente ao remanescente de cada parlamentar.*

*(...)*

*Art. 7º Nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperável, ou por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício, mediante ofício do parlamentar endereçado ao órgão responsável, observadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e as seguintes condições:*

*(...)*

*At. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de janeiro de 2024.*

A Emenda em análise promove modificações que visam adequar o projeto de lei ao ordenamento jurídico e à constitucionalidade.

Conforme já exposto no Parecer da CCJR sobre o Projeto de Lei, o parágrafo único do art.



1º do projeto encontra obstáculo na vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias municipal ao conferir destino diverso para os eventuais saldos orçamentários remanescentes. Isso porque a Lei nº 7.123/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Cuiabá para o exercício de 2025, trata deste assunto no sentido de permitir o uso dos saldos orçamentários para atender despesas com insuficiência orçamentária. Portanto, o art. 1º da emenda corrige a contrariedade com a LDO.

O art. 2º da presente Emenda retira do *caput* do art. 7º a expressão “*ou por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor*”, que igualmente se alinha à preservação da juridicidade do Projeto de Lei ao retirar o trecho que conferia, ilegalmente, caráter discricionário aos ajustes decorrentes de inexecução de emenda impositiva por impedimentos de ordem técnica.

O art. 3º da Emenda altera o art. 9º, que prevê retroação da norma gerada ao dia 1º de janeiro do ano corrente e, conforme já exposto no Parecer que tratou do projeto, contraria a regra da não retroatividade das normas, insculpida no art. 5º da Constituição Federal e no art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

**XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;**

.....

**Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, *respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.***  
*(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)*

Logo, no que se refere às competências desta Comissão, opina-se pela aprovação da emenda, porque visam corrigir os vícios verificados e resguardar a legalidade e constitucionalidade da proposição.

É o parecer, salvo diferente juízo.

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.



### 3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### 4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

A emenda ora analisada merece **aprovação**.

### 5. VOTO DA CCJR

### VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

## III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

***Art. 50.** Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

***I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;***

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

Constata-se que a presente proposição não afeta diretamente os valores relacionados ao orçamento público, isto é, não aumenta ou diminui quaisquer receitas ou despesas, pois o objetivo é tratar dos procedimentos formais necessários à execução das emendas parlamentares impositivas. Repise-se, também, que os conceitos e regramentos postos se coadunam com a legislação de Direito Financeiro vigente, bem como se alinha à recente Lei



Complementar nº 210/2024.

A emenda mostra-se de fundamental relevância uma vez que promove adequação do projeto de lei à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente ao tratar do destino dos saldos orçamentários não empenhados e não inscritos em restos a pagar.

Portanto, no que se refere à competência desta Comissão, não se verifica óbice à aprovação, principalmente tendo em vista a incolumidade das contas públicas.

No mérito, a proposição se mostra conveniente e oportuna, caso aprovada com as emendas da CCJR, considerando a necessidade de preservação de constitucionalidade da norma a ser gerada.

6. VOTO DA CFAEO

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003300340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 18/12/2024 14:38

Checksum: **4342CF4F24566D50FB28F36AAD84264D65DF1E87058AE7ED1EDB8B97C2782B90**

